



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13768.000259/2010-19
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.939 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente PERFURA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO-ADE.

Não é possível cancelar o ADE quando o contribuinte não comprova a quitação das dívidas que lhe deram origem e nem que os débitos estão com exigibilidade suspensa.

NULIDADE.DO ATO. INEXISTÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade do ADE quando este atender as formalidades legais e ausentes as condições previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: : Carmem Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES a partir de 01 de janeiro de 2011, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/VIT 420065, de 01 de setembro de 2010, por possuir débitos do SIMPLES com exigibilidade não suspensa, relacionados no mesmo, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123, de 14/10/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN 15, de 23/07/2007.

Inconformada com a exclusão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde:

I – informa que não quitou o débito constante do Ato Declaratório que, segundo ela o valor não está correto, pela inexistência de possibilidade de parcelamento da dívida; o que caracteriza a sua exclusão como abusiva e ilegal, pois o tratamento é desarrazoado;

II – que faz jus ao parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, nos termos dos artigos 10 e 14 da Lei 10.522/2002.

III – pede a nulidade do Ato Declaratório; e

IV – requer o parcelamento da dívida em até 60 (sessenta) meses, ressaltando que o valor real é menor que o informado no Ato Declaratório.

Em sessão de 20 de abril de 2011, a 7ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a Manifestação improcedente, conforme Acórdão nº 12-36.864, pois os débitos não foram quitados e não ser atribuição da DRJ manifestar-se sobre a possibilidade ou não de inclusão de débitos em parcelamento.

Intimada do Acórdão em 01 de junho de 2011, interpôs Recurso Voluntário em 01 de julho de 2011, onde reprisa as alegações constantes da Manifestação de Inconformidade e pede a nulidade do Ato Declaratório e, alternativamente, o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, nos termos da Lei 10.522/2002.

É o relatório

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES a partir de 01 de janeiro de 2011, por possuir débitos do SIMPLES com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123, de 14/10/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN 15, de 23/07/2007.

A Contribuinte pede a nulidade do Ato Declaratório Executivo que a exclui do SIMPLES, alegando sua ilegalidade, mas razão não lhe assiste, pois o mesmo está revestido de todas as formalidade legais, indicando os motivos da exclusão, sua base legal e o valor devido pela contribuinte, o que lhe possibilitou, após tomar ciência, exercer o direito de defesa e do contraditório, tanto é que apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário.

A contribuinte contesta o valor do débito constante do Ato Declaratório mas não demonstra qual o valor correto. E mais, tendo conhecimento do valor cobrado, não promoveu o seu pagamento.

A Recorrente pede, alternativamente, o parcelamento da dívida, mas trata-se de matéria estranha à competência deste Conselho

Diante do exposto voto para negar provimento ao Recurso Voluntário

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator.